



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000265-27.2024.8.26.0104, da Comarca de Cafelândia, em que é apelante/apelado ERIVALDO MACEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1000265-27.2024.8.26.0104

Apelantes: Erivaldo Macedo e Banco Votorantim S.A.

Apelados: os mesmos

Comarca: Cafelândia

Voto n. 9990

Apelação. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor e do réu. Manutenção da sentença. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recursos improvidos.

ERIVALDO MACEDO e BANCO VOTORANTIM S.A. interpõem apelações contra a r. sentença de fls. 447/452, que julgou parcialmente procedente a demanda, com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão formulada por ERIVALDO MACEDO contra BANCO VOTORANTIM S.A., para limitar os juros moratórios do contrato nº 181306019 a 1,00% (um por cento) ao mês, vedada a capitalização. Tendo o autor sucumbido na maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários fixados

em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade deferida em seu favor (fls. 86/89)."

Inconformado, o requerente reclama a procedência de todos os pedidos iniciais, e o requerido reclama a total improcedência, inclusive quanto ao reconhecimento de abusividade dos juros de mora.

Recursos tempestivos, sendo isento de preparo em relação ao autor, por ser beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 86), e devidamente preparado pelo banco (fls. 479/480).

Foram apresentadas contrarrazões apenas pelo requerente (fls. 484/492).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço dos recursos, pois presentes os requisitos legais.

As insurgências não merecem provimento.

É de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Isto posto, os argumentos levantados pelos recorrentes em seus recursos já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

A controvérsia repousa na existência de práticas comerciais abusivas na cédula de crédito bancário nº 181306019, firmada pelas partes em 15 de fevereiro de 2023 no valor de R\$ 38.841,92. O valor emprestado deveria ser pago em 48 parcelas de R\$ 1.461,92, totalizando R\$ 45.302,89 (fl. 338), sendo previsto o CET – Custo Efetivo Total de 3,09% a.m. e 44,82% a.a. (fl. 347). O requerente, por sua vez, entende que a taxa de juros remuneratórios adotada é abusiva, assim como a adoção de capitalização de juros diária sem expressão previsão contratual e o emprego velado de taxa de permanência consistente em multa moratória prevista acima de 1% a.m. Impugnou, também, a cobrança de tarifas de cadastro, de registro de contrato e de avaliação do bem.

Quanto à taxa de juros praticada, sabe-se que as **instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios de doze por cento ao ano**. Tal entendimento se encontra há muito pacificado na **Súmula 382 do STJ: "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"**. Para que a taxa de juros adotada pela instituição financeira mutuante possa ser considerada abusiva exige-se a cabal demonstração pelo consumidor de gritante divergência entre a taxa de juros aplicada em seu contrato e aquela praticada no mercado. No caso em questão, as taxas de juros de 2,69 % a.m. e 37,48% a.a. (fl. 347) evidentemente não se mostram abusivas em relação à taxa média informada pelo Banco Central na época da contratação (28,96% a.a.).

Embora a taxa média de juros estimada pelo Banco Central sirva como um parâmetro que permite visualizar um intervalo de valores razoável para a pactuação dos juros, devem ser sempre consideradas as circunstâncias

do caso concreto, sendo inviável determinar um paradigma genérico e universal para a apreciação da abusividade contratual, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos j uros. [...] A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.” (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009.) (grifo meu)

Nesse ponto, é importante ressaltar que a taxa de juros varia de acordo com o risco de inadimplência oferecido pelo mutuário, especialmente elevado quando se trata de pessoa de baixa renda, sem patrimônio, além do próprio veículo adquirido, que possa servir de garantia à quitação do débito. Ademais, o autor não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos quaisquer elementos que permitissem inferir a abusividade da taxa em relação ao seu perfil enquanto cliente e pagador.

A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, por sua vez, é admitida nos contratos firmados a partir de 31/03/2000, por força da MP 2.170-36/2001 e, no caso concreto, foi pactuada entre as partes, na medida em que a taxa de juros anual supera em mais de doze vezes a taxa de juros mensal, o que é suficiente para introduzir previsão contratual que autoriza a

capitalização dos juros, nos termos da Súmula 541 do E. STJ.

No que tange à taxa diária de capitalização, embora ajustada à fl. 351, inexistente previsão expressa do índice. No entanto, **há a indicação das taxas mensal e anual, além do custo efetivo total da operação (fl. 348), que permitem o cálculo da taxa diária.** Dessa forma, os encargos cobrados foram informados de maneira satisfatória, permitindo o cálculo do valor a ser pago, bem como do montante representado pelos juros. Com a mesma orientação o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“REVISÃO DE CONTRATO - Cédula de Crédito Bancário - Regularmente previstas as taxas mensal e anual de juros remuneratórios - Cláusula que estabelece capitalização diária dos juros na hipótese de inadimplemento contratual por parte da emitente - Prescindível a taxa de juros diária, quando os j uros são cobrados de forma proporcional pelo que é devido no período ("pro rata die") - Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios de 10% para 20% sobre o valor da causa, atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa (arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do CPC). (TJSP; Apelação Cível 1015827-36.2023.8.26.0161; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão com pedido liminar. Contrato de financiamento para aquisição de veículo com garantia em alienação fiduciária. Decisão interlocutória que concedeu a liminar de busca e apreensão. RECURSO manejado pela devedora fiduciante, ora ré. EXAME: Alegação de abusividade na ausência de indicação da taxa de juros da capitalização diária. Taxa de juros mensal e anual e custo efetivo total devidamente indicados. Irrelevância da ausência da indicação expressa da taxa de juros diária, que pode, ademais, ser calculada sem dificuldades. Mora devidamente caracterizada. Matéria que, ademais, é própria de ação revisional e não comporta discussão em sede de busca e apreensão. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento

2213198-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)"

Em relação a cobrança de juros moratórios, visto que a operação é regida pela Lei nº 10.931/04, na qual não há dispositivo específico sobre o percentual de juros de mora, incide a Súmula nº 379 do STJ: "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês."

A cédula de crédito bancário contém previsão expressa no importe 6% a.m. (fls. 348), configurando excessivo percentual de juros moratórios e forma dissimulada de comissão de permanência e devendo ser expurgado, de acordo com a decisão do STJ no REsp 1063343/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 16.11.2010: "(...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a somados encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art.52, § 1º, do CDC." Desse modo, como fixados em valor superior, devem ser reduzidos para 1% ao mês, vedada a capitalização.

Por fim, combate o autor as tarifas cobradas pela ré.

A cobrança da **tarifa de cadastro é permitida na vigência da Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, desde que seja cobrada apenas no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira**, sendo perfeitamente lícita a cobrança consignada no contrato em análise, no valor de R\$ 999,00 (fl. 347). De fato, a matéria encontra-se consolidada em incidente de recurso repetitivo previsto no art. 543-C, do CPC, no REsp 1251331, relatoria Ministra Isabel Galotti, onde ficou definido:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução

CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (REsp 1251331. Julgado em 28/08/2013. Órgão julgador: Segunda Seção. Ministra: Maria Isabel Gallotti).

Outrossim, mostra-se lícita, no caso, a cobrança do "Registro do Contrato" (R\$ 302,89 – fl. 347) e da "Avaliação do Bem" (R\$ 299,00 – fl. 347), isso porque as **capturas de tela acostadas às fls. 157 e 159 comprovam que o requerido providenciou a comunicação da restrição financeira junto à autoridade de trânsito e a avaliação do bem.**

Com o reconhecimento de abusividade da cobrança relativa aos juros moratórios, verifica-se a necessidade de restituição dos valores indevidamente cobrados, corrigidos pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, calculados até 29 de agosto de 2024. A partir de 30 de agosto de 2024, salvo disposição contratual em contrário, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo

único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei nº 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024).

No entanto, nos termos do previsto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não se verifica ofensa à boa fé objetiva, devendo os importes serem devolvidos de forma simples, visto que os juros moratórios foram cobrados em decorrência de previsão contratual.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

Em razão da sucumbência do requerido em sede recursal, considerando as particularidades do caso, o valor atualizado da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço reputo adequada e proporcional a fixação do valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de honorários sucumbenciais a serem pagos aos patronos

do requerente.

Deixo de majorar os honorários em face do requerente devido à ausência de apresentação de contrarrazões recursais pelo requerido.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator